

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ N° 52838808311-08

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(“Zinzane”), inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.195/0001-87, com sede na Av. Salvador Allende, 6555, Pavilhão 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.780-160, vem, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), emendar a inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, para formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

-I-

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em 24.7.2025, a Zinzane e a Seven Z LTDA. (“Requerentes”) ajuizaram o pedido de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, com o intuito de suspender as execuções e a exigibilidade dos créditos, obstar o vencimento antecipado de dívidas e, principalmente, manter os principais contratos de fornecimento e locação, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), na tentativa de propiciar um ambiente que permitisse a negociação com seus credores.

2. No dia 28.7.2025, esse MM. Juízo deferiu o pedido cautelar para determinar a suspensão (i) da exigibilidade e do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da LRF; (ii) dos efeitos do inadimplemento; (iii) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e contração sobre os bens das Requerentes, especialmente os que

afetem bens essenciais, inclusive quanto à compensação automática; **(iv)** da eficácia das cláusulas *ipso facto*; **(v)** da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas; **(vi)** da efetivação de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao eventual pedido recuperacional; e **(vii)** das travas bancárias, observado o limite de 20% dos recebíveis por meio de cartão de crédito, pelo período de 60 (sessenta) dias.

3. Contra essa decisão, as Requerentes opuseram embargos de declaração (ID 214377570), para que o MM. Juízo sanasse singela omissão e esclarecesse que o pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial poderia ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 20-B, §1º, da LRF e Enunciado nº 4 do FONAREF. O Banco Santander também opôs os embargos de declaração de ID 214380737, por meio do qual manifestou sua insatisfação com os termos da decisão, sem demonstrar nenhum vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

4. Sobreveio, então, a r. decisão de ID 217529708, por meio da qual esse MM. Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelas Requerentes, para consignar expressamente o prazo de 60 (sessenta) dias para o aditamento à inicial da tutela cautelar antecedente, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander.

5. Contra essas decisões, o Banco Bradesco S.A., Banco Pine S.A., Banco Citibank S.A., o Fundo Imobiliário do Shopping Grand Plaza, o Banco Sofisa S.A, o Banco Daycoval S.A. e a empresa Delfa Indústria interpuseram agravos de instrumento, mas, em todas as oportunidades, os e. Desembargadores Relatores indeferiram os pedidos de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a tutela de urgência concedida por esse MM. Juízo.

6. Nesse contexto, apesar do avanço nas negociações com seus credores, a Zinzane constatou a necessidade de emendar a tutela cautelar antecedente, antes do fim do prazo de 60 (sessenta) dias consignado por esse MM. Juízo, para formular seu pedido de recuperação judicial, do modo a dar início a mais uma etapa de sua reestruturação, confiando no deferimento do seu processamento, na forma dos artigos 6º e 52 da LRF, com a ratificação de todas as tutelas cautelares já deferidas e mantidas pelo e. Tribunal de Justiça.

-II-
COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Como já demonstrado no requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê que é “*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”. Ao analisar o referido dispositivo legal, o e. Superior Tribunal de Justiça já definiu que o principal estabelecimento é aquele do “*local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios*¹”.

8. No caso da Zinzane, a sedes está localizada na Comarca do Rio de Janeiro, onde todas decisões administrativas e de gestão são tomadas diariamente, conforme se depreende do contrato social anexo (doc. 1). O maior volume de negócios, consequentemente, é realizado nesta Comarca, na qual, inclusive, está situada a maioria das lojas da Zinzane. Em nenhuma outra Comarca há tantas lojas da Zinzane como na Comarca da Capital do Rio de Janeiro².

9. Não por outra razão, esse MM. Juízo já reconheceu que “a competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais” (ID 212342220). Além disso, nenhum dos credores sequer questionou a competência desse MM. Juízos em seus embargos de declaração e agravos de instrumento interpostos contra a decisão que concedeu a tutela de urgência.

10. Assim, não há dúvidas de que esse MM. Juízo é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial, tendo em vista que o centro administrativo da Zinzane e o maior volume de negócios é concentrado na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma do art. 3º da LRF, conforme já reconhecido na r. decisão de ID 212342220.

¹ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.

² <https://www.zinzane.com.br/institucional/nossas-lojas>

-III-

CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E AS
RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

11. Como já exposto no requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente (ID 211505721), a atual situação patrimonial e financeira da Zinzane é resultado de uma combinação de fatores estruturais, conjunturais e macroeconômicos, que, ao longo do tempo, comprometeram a capacidade de geração de caixa da companhia, a previsibilidade operacional e o equilíbrio de sua estrutura de capital. Diante desse cenário, a Zinzane identificou cinco pilares centrais que explicam a necessidade de uma reestruturação profunda e formal.

a) Impactos decorrentes da Pandemia da Covid-19

12. É fato público e notório que, em março de 2020, foi declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia global da Covid-19. Como forma de conter o avanço do coronavírus, os governos dos países passaram a adotar medidas drásticas de restrição, tais como a proibição de circulação de pessoas em determinados locais e fechamento por tempo indeterminado de diversos estabelecimentos comerciais, sobretudo os *shopping centers*.

13. Embora a Pandemia da Covid-19 não tenha impedido a implementação do plano estratégico de expansão das lojas físicas nos anos de 2022, 2023 e 2024, é fato que esse período de calamidade pública trouxe consequências que impactaram o endividamento da Zinzane, especialmente em razão do aumento exponencial dos aluguéis das lojas, reajustáveis pelo IGP-M, que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2021 subiu mais de 30%³.

14. Diante do estado de calamidade que assolou o país e o mundo, o setor de varejo foi um dos principais afetados. Da noite para o dia, a população nacional foi colocada em isolamento social, com restrições de circulação, reduzindo abruptamente as receitas das lojas físicas do setor de varejo de vestuário. Consequentemente, os preços aumentaram significativamente. A pandemia, portanto, representou um dos momentos mais críticos para o varejo físico no Brasil — especialmente para marcas com grande presença em *shopping centers*,

³ <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-maio-2021>

como é o caso da Zinzane.

15. Apesar do reforço nas frentes de *e-commerce*, nesse período, a Zinzane verificou (i) a queda abrupta de suas receitas e no giro de suas mercadorias; (ii) pressão sobre o capital de giro, levando à necessária contratação de endividamento emergencial e condições desfavoráveis; e (iii) aumento dos custos operacionais, em razão da alta da inflação, e a consequente redução das margens da operação física, especialmente diante do aumento dos alugueis, reajustáveis pelo índice IGP-M.

16. Os reflexos da crise sanitária se estenderam por mais dois anos completos e deixaram um passivo financeiro e comercial significativo. Após o fim da Pandemia, a Zinzane implementou seu plano de expansão nos anos de 2022, 2023 e 2024, o que foi essencial para o aumento do faturamento e para lidar com o aumento do seu passivo, mas é inquestionável que o período da Pandemia contribuiu para o atual perfil da dívida e para a crise econômico-financeira atualmente experimentada.

b) Estrutura de custo fixo elevada e pressionada por reajustes

17. A opção estratégica pela presença massiva em *shopping centers* proporcionou capilaridade e visibilidade à marca, mas também impôs uma rigidez significativa nos custos fixos. Com a expansão pelo território nacional, foi necessária a celebração de mais contratos de alugueis para implementação de novas lojas físicas, mas o custo dessas locações cresceu exponencialmente ao longo dos anos, em razão da indexação dos reajustes ao IGP-M, índice que aumentou sobremaneira nos anos posteriores ao início da pandemia.

18. Em determinados contratos, houve períodos com altas de 40% do valor dos alugueis, o que pressionou as margens da operação física. Além disso, a expansão também aumentou os custos com encargos condominiais e operacionais, e com a folha de pagamentos, que se tornou mais robusta, em razão da necessidade de mais equipes e empregados para atendimento das lojas e para o *backoffice* da empresa.

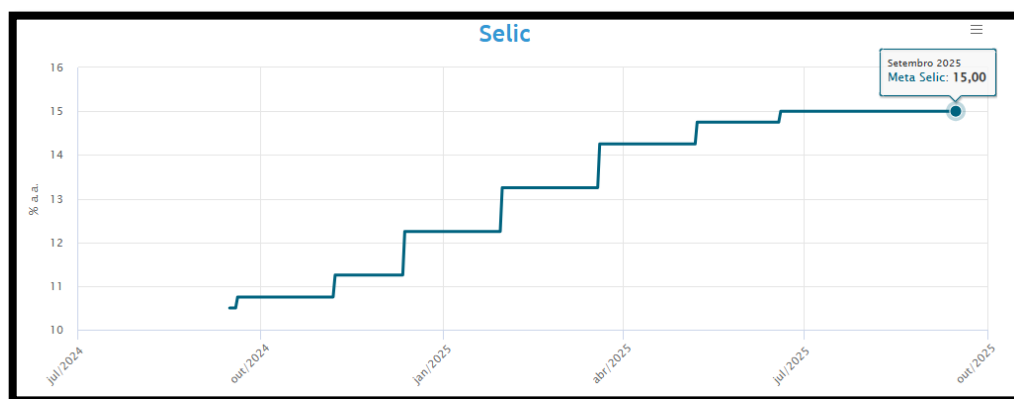
19. Com a compressão das margens nos últimos ciclos de venda, esses custos deixaram de ser sustentáveis na estrutura atual, exigindo ajustes que, por sua complexidade e

amplitude, exigem a proteção legal para sua viabilidade e negociação.

c) **Retração do crédito e ambiente macroeconômico restritivo ao varejo**

20. Historicamente, a Zinzane sempre utilizou linhas de crédito bancárias como instrumento estratégico para financiar seu crescimento, giro de estoques e abertura de novas unidades. Essa relação foi fundamental para suportar a escalada de lojas e a construção da operação.

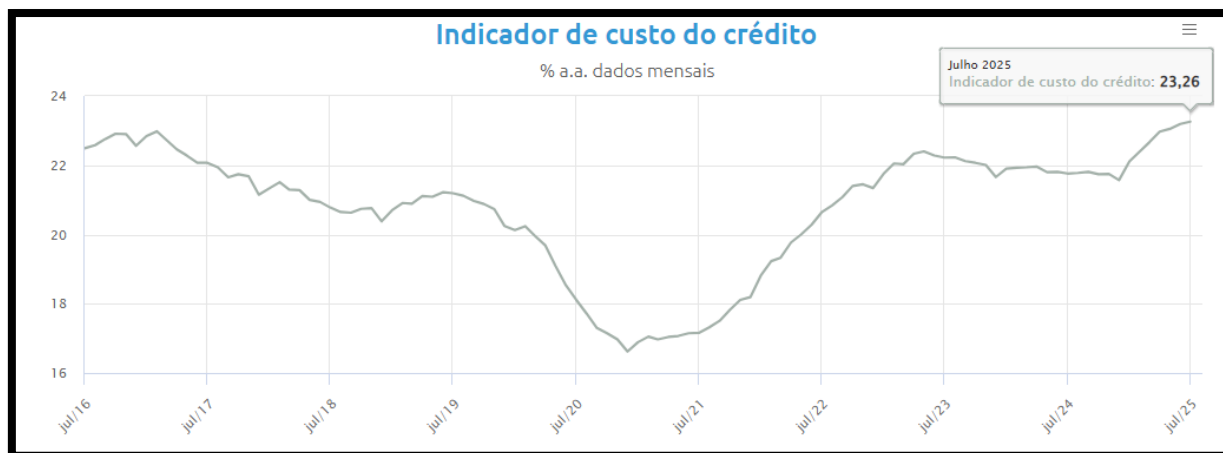
21. Contudo, a partir de 2022, houve uma alta expressiva da Taxa Básica de Juros do país (SELIC), como uma tentativa do Banco Central de reduzir a inflação gerada no período da pandemia, o que encareceu não só o custo da dívida existente, mas dificultou a contratação de novas linhas de crédito, em razão do elevado valor dos juros cobrados. Veja-se a evolução da SELIC no período pós-pandemia, que culminou na elevada taxa atual de 15%:



22. Muitos dos contratos firmados pela Zinzane possuem a previsão de remuneração das instituições financeiras indexada ao CDI, que aumenta proporcionalmente junto à taxa SELIC. Dessa forma, o serviço da dívida atual cresceu exponencialmente, sem a possibilidade de novas contratações com menor custo, já que o atual cenário de política monetária restritiva impõe uma taxa SELIC de 15%.

23. Segundo o Banco Central, em janeiro de 2025, diante da elevação da Selic, a taxa média cobrada pelos bancos para financiar o capital de giro das pessoas jurídicas era de

25% (vinte e cinco por cento) ano⁴. O Indicador de Custo do Crédito do Banco Central, que é uma medida utilizada para calcular quanto as pessoas físicas e jurídicas pagam de juros em financiamentos por ano, também demonstra que o custo de crédito em julho 2025 é o mais alto desde julho de 2016. Veja-se⁵:



24. Como as margens do varejo são naturalmente apertadas e há uma necessidade elevada de capital de giro para compra de produtos, o setor como um todo vem sofrendo com a elevação dos juros, diante da restrição e encarecimento do crédito. Exemplo disso é que grandes varejistas como a Polishop, Casas Bahia, Southrock Capital e Rede Dia de Supermercados também viram a necessidade de reestruturar suas operações com o auxílio do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento de recuperações judiciais ou extrajudiciais.

25. Somado aos altos juros cobrados, o mercado de crédito brasileiro sofreu forte retração, especialmente para o varejo. Houve um endurecimento das análises de crédito pelos bancos, com foco em liquidez imediata e garantias, o que acarretou a redução ou não renovação das linhas de crédito tradicionais para capital de giro, que até então suportavam as operações.

26. Esse cenário de altas taxas de juros, pressão inflacionária e restrição do crédito comprometeu a previsibilidade e disponibilidade de recursos para o curto prazo, restringindo ainda mais o fluxo de caixa da Zinzane e comprometendo a continuidade do adimplemento de suas obrigações.

⁴ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarGrafico>

⁵ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficosestatisticas/icc>

d) Déficit do *backoffice* frente ao crescimento exponencial da operação

27. Ao longo de sua trajetória, a Zinzane sempre se destacou por uma força de vendas expressiva, sustentada por um modelo comercial assertivo e dinâmico, grande apelo de marca, giro de coleções e alta margem. Essa capacidade de gerar receita, especialmente nos canais físicos, foi um dos principais vetores do crescimento acelerado da companhia nos últimos anos. Entretanto, esse avanço comercial vigoroso não foi acompanhado por uma retaguarda operacional compatível, o que gerou um desequilíbrio estrutural significativo. A expansão física, o lançamento de novas marcas e a diversificação dos canais de venda aumentaram substancialmente a complexidade do negócio, sem que áreas chave da estrutura interna evoluíssem na mesma proporção. Entre os principais pontos de fragilidade, destacam-se:

(i) Planejamento financeiro e controle de caixa: ausência de ferramentas de previsão robustas que dificultaram a tomada de decisão em cenários adversos;

(ii) Sistemas de gestão e tecnologia (ERP/BI): as plataformas utilizadas não estavam dimensionadas para suportar a escalabilidade e a complexidade da operação multicanal e multimarcas. Além disso, a ausência de processos automatizados e integrações entre sistemas gerou uma dependência excessiva de atividades manuais e retrabalho, o que comprometeu a eficiência e a agilidade operacional. Para compensar essas deficiências, foi necessário ampliar o quadro de colaboradores, o que elevou significativamente os custos fixos da companhia. Com o crescimento da receita, a falta de automação impediu que a operação ganhasse produtividade proporcional, fazendo com que o aumento nas vendas viesse acompanhado de aumento no custo, e não de diluição; e

(iii) Governança corporativa: o crescimento rápido não foi acompanhado pela formalização de processos e instâncias de decisão, o que gerou gargalos operacionais e perda de eficiência no dia a dia.

28. Essa assimetria entre uma frente comercial pujante e uma retaguarda não devidamente estruturada afetou diretamente a sustentação da base operacional da companhia, comprometendo a eficiência, aumentando o retrabalho, dificultando a capacidade de resposta a cenários desafiadores, internos ou externos, e favorecendo o aumento de perdas operacionais.

e) **Redução de estoques**

29. No contexto da reestruturação iniciada em 2024, a Zinzane implementou uma política rigorosas de contenção de despesas e priorização de compromissos estratégicos, com foco na preservação do capital de giro e manutenção da operação. Entretanto, mesmo diante desse esforço de gestão, a empresa passou a enfrentar restrições severas de liquidez, agravadas por fatores já descritos acima, — notadamente a não renovação de linhas tradicionais de crédito, o retraimento bancário ao setor varejista e o encarecimento do capital de terceiros no cenário macroeconômico.

30. Essas limitações comprometeram diretamente a capacidade de honrar pagamentos junto aos fornecedores de produtos acabados, resultando em uma redução significativa no volume de mercadorias recebidas e no consequente desabastecimento das lojas físicas.

31. A escassez de sortimento afetou de forma direta a performance comercial da rede, levando a um faturamento abaixo do potencial operacional das lojas, com impactos expressivos na geração de receita. Diante dessa realidade, tornou-se inevitável a decisão de descontinuar unidades, levando ao fechamento de diversas lojas em diferentes praças. Ainda assim, em muitos casos, a empresa seguiu arcando com custos de lojas já fechadas — acentuando a pressão sobre o caixa e a urgência da reestruturação.

32. É nesse cenário, portanto, que se justificou o requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e agora se justifica o ajuizamento da recuperação judicial, para que a Zinzane possa implementar mais uma etapa da reestruturação da sua operação.

-IV-

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

33. A Zinzane é sociedade empresária regularmente constituída, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade ativa para ajuizar pedido de recuperação judicial, na forma do art. 1º da LRF. Além disso, cumpre todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF

para o processamento da recuperação judicial ora requerida.

34. Conforme já demonstrado no requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em relação às exigências previstas no art. 48 da LRF, a Zinzane já demonstrou que: **(i)** jamais foi falida, conforme se depreende das certidões de distribuidores do Estado do Rio de Janeiro já acostadas aos autos (ID 211505730); **(ii)** não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme também demonstram as certidões de distribuidores já acostadas aos autos (ID 211505730); **(iii)** exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (ID 211505733); e **(iv)** seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF, o que também se atestou por meio da juntada das certidões criminais aos autos (ID 211505735).

35. Não por outra razão, ao conceder a tutela de urgência cautelar antecedente, esse MM. Juízo consignou que “os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial” (ID 212342220).

36. Cabe destacar, uma vez mais, que o único requerimento de falência apontado nas certidões falimentares acostadas aos autos foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 0826607-48.2024.8.19.0203, mas foi extinto após a homologação da desistência manifestada pela credora (ID 211505724). Isto é, apesar desse requerimento, extinto sem resolução do mérito, a Zinzane jamais foi falida.

37. No que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRF, a Zinzane acosta aos autos os seguintes documentos:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 2 (dois) anos e a demonstração de resultado desde o último exercício (doc. 2);
- (ii) Descrição das sociedades do grupo societário (ID 211505743);
- (iii) Relação nominal completa dos credores (doc. 3);

- (iv) Relação integral dos empregados (documento a ser acautelado em cartório, diante do sigilo das informações pessoais)
- (v) Certidão de regularidade da Zinzane no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação dos atuais administradores (ID 211505733);
- (vi) Relação de bens particulares dos administradores da Zinzane (documento a ser acautelado em cartório, diante do sigilo das informações pessoais);
- (vii) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Zinzane (documento a ser acautelado em cartório, em sigilo, diante da sensibilidade das informações contidas);
- (viii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. 4);
- (ix) A relação, subscrita pela Zinzane, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte (doc. 5);
- (x) Relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 6);
- (xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (doc. 7);
- (xii) a ata de reunião em que os sócios da Zinzane autorizaram o ajuizamento da recuperação judicial (doc. 8).

38. A Zinzane informa que a relação de bens dos administradores, a relação de empregados e os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras são documentos que devem ser protegidos pelo segredo de justiça e acautelados em cartório, como forma de observar a inviolabilidade da privacidade e dos dados pessoais dos colaboradores e administradores, bem como de preservar o sigilo bancário, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A possibilidade de se conferir segredo de justiça a esses documentos já foi reconhecida pela jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, inclusive pela Câmara de Direito Privado preventa para julgamento dos recursos provenientes do presente processo:

“Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento

antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. **3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.** 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Camara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

39. Assim, para evitar que o sigilo dessas informações seja indevidamente violado, a Zinzane pugna pelo acautelamento desses documentos específicos em cartório, de modo que apenas esse MM. Juízo, o Administrador Judicial e o Ministério Público possam ter acesso.

-V-

PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. O passivo da Zinzane sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de **R\$ 271.374.643,70** (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 20.680.229,86 (vinte milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) na Classe I, R\$ R\$ 206.529.828,13 (duzentos e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) na Classe III e R\$ 44.164.585,71 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) na Classe IV. Veja-se o quadro que consolida o passivo da Zinzane:

<u>Classificação</u>	<u>Valor</u>
<u>Classe I (trabalhista)</u>	R\$ 20.680.229,86
<u>Classe III (quirografários)</u>	R\$ 206.529.828,13
<u>Classe IV (ME e EPP)</u>	R\$ 44.164.585,71
<u>Total</u>	R\$ 271.374.643,70

41. A Zinzane confia em que, deferido o processamento da recuperação judicial, será determinada a publicação da relação nominal de credores que elenca detalhadamente todos os

créditos acima consolidados, na forma dos arts. 51, III, e 52, §1º, II, da LRF.

-VI-

NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA PARA
VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES E APRESENTAÇÃO DE UM PLANO
VIÁVEL

42. Por meio da r. decisão de ID 214377570, esse MM. Juízo concedeu a tutela de urgência cautelar requerida, para determinar diversas medidas que foram essenciais à manutenção das atividades das Requerentes até o presente momento. Dentre as medidas mais relevantes, esse MM. Juízo determinou a suspensão (i) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e contração sobre os bens das Requerentes; (ii) da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado das dívidas, (iii) da efetivação de ordens de despejo; e (iv) de parte das travas bancárias.

43. No requerimento de tutela de urgência, as Requerentes demonstraram que a concessão da tutela cautelar antecedente era imprescindível e urgente, diante da possibilidade de (i) prosseguimento das execuções distribuídas contra as Requerentes, as quais, caso não fossem suspensas, poderiam sufocar o caixa da Companhia e inviabilizar qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira; (ii) fornecedores se valerem do presente pedido para interromperem o fornecimento de bens e serviços; (iii) locadores se valerem do não pagamento de créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial para prosseguirem com ações de despejo e a consequente retomada dos imóveis essenciais à atividade econômica das Requerentes; e (iv) credores declararem o vencimento antecipado das dívidas para a satisfação imediata de seus créditos.

44. Isso porque, como já adiantado, as dívidas sujeitas à recuperação judicial somam valor superior a R\$ 270 milhões, que poderiam ser imediatamente executados pelos credores, caso a tutela de urgência não fosse deferida.

45. Todos esses riscos, contudo, ainda são reais e exigem que as tutelas concedidas sejam ratificadas por esse MM. Juízo, ao menos em relação à Zinzane, como forma de preservar o caixa da empresa e a sua capacidade de pagamento de obrigações correntes como salários, tributos e fornecedores que ainda prestam serviços diariamente. A ratificação das

medidas concedidas, portanto, é medida que melhor se harmoniza com o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) e mantém o ambiente saudável para a negociação com os credores, enquanto não apresentado um plano viável.

46. Cabe destacar, uma vez mais, que a possível retomada dos imóveis pelos credores, em ações de despejo, caso a tutela de urgência não seja ratificada, inviabilizaria toda a operação. Sem as lojas físicas, o faturamento seria reduzido abruptamente, com consequências imediatas para a operação, o que pode ser irreversível para uma empresa do porte e estrutura da Zinzane. A interrupção do fornecimento de bens e serviços, de igual modo, também poderia impedir o sucesso da recuperação judicial ora requerida, sem que haja tempo hábil para reposições ou troca de fornecedores. Em alguns casos, vale destacar, a troca sequer seria possível, por se tratar de fornecedor de bens e serviços sem outro equivalente no mercado para o desempenho da função necessária à atividade da Zinzane.

47. A manutenção da restrição parcial imposta às travas bancárias também é imprescindível para que os bancos não se apropriem da integralidade dos recebíveis de cartão de crédito, de modo que haja fluxo da caixa livre para a manutenção das operações. Não se pode olvidar que diversas instituições financeiras interpuseram agravos de instrumento contra a decisão cautelar, mas o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão que concedeu a tutela de urgência em todas as oportunidades. Confirma-se a fundamentação adotada pelo e. Desembargador Luciano Saboia nos autos do agravo de instrumento nº 0075026-28.2025.8.19.0000, interposto pelo Banco Daycoval, no sentido de prestigiar o princípio da preservação da empresa:

“Embora o agravante sustente que as medidas impõem ônus excessivo, não se evidencia, em análise perfunctória própria desta fase, fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a suspensão da decisão. A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado a prevalência do princípio da preservação da empresa, sobretudo diante de elementos de crise econômico-financeira e risco de inviabilização das atividades empresariais, como assinalado na decisão recorrida. Quanto ao *periculum in mora*, a medida não se revela irreversível, pois eventual provimento do recurso permitirá a retomada dos efeitos contratuais e executivos questionados. Já a suspensão imediata da decisão agravada, ao contrário, poderia comprometer a finalidade maior da recuperação judicial, com prejuízo à continuidade da atividade empresarial, aos empregos e à arrecadação tributária. Assim, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.” (doc. 9).

48. Como se demonstrará no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno, a Zinzane é uma empresa viável, com potencial de crescimento e sustentabilidade no longo prazo inquestionáveis, sendo necessário, nesse momento, o processamento da recuperação judicial ora requerida e a ratificação da tutela de urgência para que todo esse potencial seja alcançado, a partir da negociação com seus credores e implementação das necessárias medidas de reestruturação previstas na LRF.

49. Assim, a Zinzane confia em que esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ratificará todas as medidas determinadas na decisão de ID 214377570, enquanto perdurar o *stay period* previsto no art. 6º, §4º, da LRF.

-VII-
CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. Diante do exposto, a Zinzane requer a esse MM. Juízo o recebimento desta emenda à inicial, para que seja **(i)** expressa e integralmente ratificada a decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar requerida (ID 214377570) em seu favor; e **(ii)** deferido o processamento da recuperação judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF.

51. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Zinzane requer a esse MM. Juízo que, nos termos dos arts. 6º e 52 da LRF, determine:

- (i) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Zinzane e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a tutela de urgência a ser ratificada;
- (ii) A confirmação da nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF,
- (iii) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;
- (iv) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF;

(v) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF;

52. A Zinzane a esse MM. Juízo, ainda, que autorize o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça.

53. A Zinzane informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Além disso, requer, desde já, que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial e homologue o Plano a ser apresentado, caso este não seja objeto de objeções pelos credores, na forma do art. 55 da LRF, ou caso seja aprovado em assembleia-geral de credores a ser realizada.

54. A Zinzane reitera o pedido para que as intimações e publicações relativas a este processo sejam realizadas, sempre, exclusiva e cumulativamente, no nome dos advogados Ana Tereza Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802 e José Roberto de Albuquerque Sampaio, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.767, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC. As custas judiciais foram recolhidas neste ato, conforme comprovante de pagamento anexo (doc. 10).

55. Dá-se à causa o valor de R\$ 271.374.643,70 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442